



INTERESSADO	CEP - CAU/ES
ASSUNTO	-
<b>DELIBERAÇÃO Nº 028-B/ 2024 – CEP-CAU/ES</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES em Vitória – ES, na 37ª reunião extraordinária realizada no dia 27 de maio de 2024, no uso das competências que lhe conferem o artigo 3º, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 219 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos<sup>21</sup>, e o inciso VIII, alínea d, do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe:

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.048/2013 do Confea que “consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”;

Considerando o artigo 3º da Lei 12.378/2010 que dispõe os campos de atuação profissional para o exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outros profissionais, sendo:

**Art. 3º.** Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

**§ 1º** O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

**§ 2º** Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

**§ 3º** No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

**§ 4º** Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

**§ 5º** Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.



Considerando a Resolução nº 91/24 do CAU/BR, em seu artigo 1º que diz:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Considerando que o inciso V do artigo 39 da Resolução CAU/BR 198/2020 "**Ausência de Responsável Técnico para Atividade**" é aplicado ao leigo, e não ao profissional;

Considerando que a forma de regularização não interfere na capitulação da infração;

Considerando que atualmente a forma de comprovação da responsabilidade técnica aceita pelo CAU é através da apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT);

Considerando a isonomia de tratamento entre os fiscalizados, independentemente do profissional contratado;

Considerando o artigo 1º do Ato Normativo nº 52/2001 do CREA/ES, que **torna não obrigatória a emissão de ART de projeto estrutural para edificações de habitação unifamiliar de até 150 m<sup>2</sup> de área**, quando regulamenta ao profissional:

Art. 1º Adotar as normas a seguir como requisitos obrigatórios para execução de Edificações:

I - Habitação Unifamiliar, com até 70m<sup>2</sup> de área, com 01 ou 02 pavimentos, são exigidos: Anotações de Responsabilidades Técnicas pela Execução, Projeto Arquitetônico, Projeto Hidrossanitário e Projeto Elétrico.

II - Habitação Unifamiliar, acima 70m<sup>2</sup> até 150m<sup>2</sup> de área, com 01 ou 02 pavimentos, são exigidos: Anotações de Responsabilidades Técnicas pela Execução, Projeto Arquitetônico, Projeto Hidrossanitário e Projeto Elétrico.

Considerando a necessidade do setor de fiscalização do CAU/ES auferir a comprovação da regularidade da obra através da apresentação de algum documento que identifique a responsabilidade técnica pela atividade fiscalizada;

#### **DELIBEROU:**

1. Para comprovação de regularidade de obras residenciais unifamiliares de área inferior à 150m<sup>2</sup>, quando for informado que há um responsável técnico vinculado ao CREA, com atribuições para o desempenho de tal atividade e não for apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a atividade de projeto estrutural, deverá ser apresentado documento que comprove a



- responsabilidade técnica deste perante a atividade, podendo ser a ART/TRT emitida por seu conselho ou declaração de responsabilidade assinada pelo profissional habilitado, que ateste o vínculo e a responsabilidade com a obra.
2. Na ausência da documentação indicada acima, o proprietário da obra deverá apresentar contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico pela atividade.
  3. O proprietário que se recusar a fornecer documentação que ateste a existência de responsável técnico incorrerá em sonegação de informação prevista no art. 26, Parágrafo Único da Res. CAU nº 198/2020.
  4. Por fim, encaminhar essa deliberação para aprovação junto ao Plenário CAU/ES.

Vitória – ES, 27 de maio de 2024.

Genildo Coelho Hautequestt Filho-  
Coordenador da CEP-CAU/ES

Luiza Brunelli Coura– Membro da CEP-  
CAU/ES

Roberta Bernardo Narcizo- Membro da CEP-  
CAU/ES

Renata Salles Ramos Modenesi - Membro da  
CEP-CAU/ES

Elza Santos Pinto - Membro da CEP-CAU/ES